

**Processo:** 1084443  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda.  
**Denunciada:** Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTRANS  
**Partes:** André Luís Portilho Matos, Isabela Torres de Magalhães Ferreira, Patrícia Passeli, Moema Rangel Drummond de Menezes, Célio Freitas Bouzada  
**Procuradores:** Alda Lúcia Profeta Caldas, OAB/MG 40.019; Débora Maria Henrique de Melo, OAB/MG 64.363; Geraldo Luís Spagno Guimarães, OAB/MG 40.851; Irlene Peixoto Morais de Azevedo, OAB/MG 29.360; Leonardo Vilhena Viana, OAB/MG 82.460; Lidiana Gonçalves Ribeiro, OAB/MG 53.896; Magna Maria Vieira Torres, OAB/MG 83.189; Marcelo Antônio Paiva Corrêa, OAB/MG 47.901; Maria Zilda Fontes Mol, OAB/MG 45.953; Moema Rangel Drummond de Menezes, OAB/MG 68.700; Sabrina Zocrato Nebias, OAB/MG 105.426, Suzana de Freitas Bejjani Resende, OAB/MG 67.250; Vanessa Duarte Matos Castelar, OAB/MG 63.606  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**SEGUNDA CÂMARA – 6/5/2021**

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO. INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

Crítérios de aceitabilidade de preços no pregão relaciona-se ao regulamento ou exclusivamente ao edital, o que comporta a adaptação mais apropriada para as circunstâncias próprias dos diversos tipos de aquisição de bens e de serviços. A ausência de publicação prévia desses critérios fragiliza o exame de inexecuibilidade, que deve ser objetivamente demonstrado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar, por unanimidade, parcialmente procedente os apontamentos constantes nos autos, tendo em vista as seguintes irregularidades:
- a) ausência de critérios objetivos para suspeição de exequibilidade de propostas, com vistas a reduzir os riscos de dano ao erário;
  - b) ausência de publicação no sistema da decisão quanto à aceitabilidade/inexequibilidade da proposta;
  - c) ausência de menção dos critérios de exequibilidade no Parecer Jurídico;

- d) a nomeação do Gestor e do Fiscal do contrato ocorreu após a celebração do contrato, em descumprimento aos arts. 3º e 4º do Decreto Municipal n. 15.185;
- II) determinar a aplicação de multa, por maioria, quanto à irregularidade descrita na letra “a”, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):
- a) à Sra. Patrícia Passeli, Diretora de Finanças e Controle da BHTRANS à época, pela homologação do Certame e ratificação da decisão sobre recurso interposto em face da possibilidade de inexecução da proposta vencedora;
  - b) à Sra. Isabela Torres de Magalhães Ferreira, Pregoeira à época, responsável pela realização da Sessão Pública de julgamento das propostas e decisão do recurso interposto pela empresa 5 Estrelas Sistemas de Segurança, que havia apontado a possibilidade de inexecução da proposta vencedora; e
  - c) ao Sr. André Luís Portilho Matos, Representante da BHTRANS na Licitação à época, que subscreveu pela regularidade do Certame na Ata da Sessão Pública;
- III) deixar de aplicar multa, no que diz respeito às outras ocorrências listadas nos itens “b”, “c” e “d”, contudo, recomendar ao atual pregoeiro que, nos próximos certames, não reincida nos referidos apontamentos, conforme apreciado na fundamentação desta decisão;
- IV) determinar a intimação dos responsáveis do inteiro teor desta decisão pelo DOC e via postal, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V) determinar, cumpridas as disposições desta decisão e regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de maio de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 6/5/2021**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia, com pedido de suspensão liminar, oferecida pela empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., fl. 1/14, peça 6 do SGAP, instruída com documentação de fl. 15 da peça 6 do SGAP a fl. 90 da peça 5, do SGAP, face a possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 12/2019, Processo Administrativo n. 112.986/19-40, promovido pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte (BHTRANS), cujo objeto era a “contratação de serviços de vigilância armada e desarmada, de natureza contínua, para atuar nas unidades da BHTRANS”.

Aduz a denunciante, em síntese, que a arrematante do objeto do pregão, Empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., apresentou proposta comercial com valor inexequível, além de não ter apresentado certidões de regularidade trabalhista emitidas pelos sindicatos patronal e laboral. Dessa forma, solicitou a concessão imediata de medida cautelar para suspensão da adjudicação e homologação do certame, em favor da Essencial Sistema de Segurança Eireli, bem como a suspensão do contrato e do início da prestação dos serviços.

A documentação foi recebida e autuada como Denúncia em 27/1/2020, fl. 94, da peça 5 do SGAP.

Distribuídos os autos à minha relatoria, fl. 95 da peça n. 5 do SGAP, em despacho, fl. 96/97, da peça 5 do SGAP, no intuito de proceder à análise cautelar com a observância do contraditório, determinei a intimação da Sra. Patrícia Passeli, Diretora de Finanças e Controle e da Sra. Isabela Torres de Magalhães Ferreira, Pregoeira, para que encaminhassem cópia digitalizada dos autos do Processo Administrativo n. 01-112.986/19-40, Pregão Eletrônico n. 12/2019, atualizado e acompanhado de todos os documentos de suas fases interna e externa, inclusive ata de sessão de recebimento de propostas e do contrato, se houver, bem como apresentassem justificativas pertinentes acerca dos fatos denunciados.

Consta a fl. 104 da peça 5 do SGAP, Certidão de intimação da Sra. Patrícia Passeli, Diretora de Finanças e Controle e da Sra. Isabela Torres de Magalhães Ferreira, Pregoeira, datada de 30/01/2020.

Em cumprimento ao ofício n. 1743/2020, fl. 98, peça 5 do SGAP, a Sra. Patrícia Passeli, Diretora de Finanças e Controle encaminhou suas justificativas seguidas de documentação, fl. 105 da peça 5 a fl. 365 da peça n. 4 do SGAP).

Passando à análise da medida liminar requerida pela denunciante, consoante despacho de fl. 367, peça 4 do SGAP, rejeitei- a, “sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao exercício do Controle Externo por este Tribunal”, tendo entendido que a suspensão dos procedimentos licitatórios só poderia ocorrer até a data de assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Em relatório de fl. 376/402 da peça 4 do SGAP, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, manifestou-se pela improcedência da irregularidade por inexequibilidade do preço e na habilitação trabalhista. Contudo, entendeu pelas seguintes irregularidades: ausência em regulamento próprio da BHTRANS ou no edital do Pregão Eletrônico no 12/2019 de critérios objetivos para suspeição de exequibilidade de

propostas, com vistas a reduzir os riscos de dano ao erário; no Parecer Jurídico, acerca da minuta do Pregão não qualifica as disposições acerca da aceitabilidade dos preços; ausência da Ata de Julgamento da Proposta, ou documento similar, imediatamente após o exame da proposta com menor proposta, com explicitação do cumprimento do critério de aceitabilidade de preço, inclusive o quesito da exequibilidade do preço ou ressalva no caso de risco ponderável; ausência da Ata de Julgamento da Habilitação, ou documento similar, da licitante vencedora, imediatamente após o exame da Habilitação; ausência do Relatório mencionado na Ata do Pregão, ausência, nos endereços eletrônicos <https://www.licitacoes-e.com.br> e [www.pbh.gov.br](http://www.pbh.gov.br) da Atas de Julgamento da Proposta e da Habilitação da licitante vencedora, da Ata do Pregão, bem como do Relatório, mencionado à fl. 741, contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

Conforme manifestação preliminar (peça 9 do SGAP), o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela citação dos responsáveis.

Em despacho (peça 10 do SGAP), determinei a citação do Sr. Celio Freitas Bouzada, Diretor-Presidente da BHTRANS; da Sra. Moema Rangel Drumond de Menezes, Assessora Jurídica; do Sr. André Luis Portilho Matos, Representante legal; da Sra. Isabela Torres de Magalhães Ferreira, Pregoeira; e da Sra. Patrícia Passeli, Diretora de Finanças e Controle, para apresentarem defesa.

O Sr. Célio Freitas Bouzada, a Sra. Patrícia Passeli, o Sr. André Luis Portilho Matos, a Sra. Isabela Torres de Magalhães Ferreira e a Sra. Moema Rangel Drummond de Menezes, apresentaram defesa (peça 24 do SGAP), manifestando-se pela improcedência da denúncia e, ainda, encaminharam documentação (peças 25/30 do SGAP).

Retornados os autos para análise, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (peça 34 do SGAP), reiterou sua análise anterior.

Após, o Ministério Público junto a este Tribunal, (peça 35 do SGAP), opinou pela irregularidade do Processo Licitatório nº 01- 112.986/19-40 – Pregão Eletrônico nº 12/2019, em razão de ocorrências em sua realização e, ainda, pela aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis e recomendação ao atual Diretor-Presidente da BHTRANS, que não incorra nas mesmas irregularidades identificadas.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Mérito

#### Da inexecuibilidade do preço

A denunciante alegou que a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., foi beneficiada com a manipulação da alíquota rescisória para obter a redução artificial do preço e assim, tornar-se vencedora do certame.

Afirma que “é sabido que o preço global estimado, referido no Termo de Referência, o foi apenas com o fim de fixar o máximo aceitável”, bem como, não utiliza do mesmo como parâmetro para aferição da inexecuibilidade da proposta.

Informa que, de acordo com o item 8.1.4 do Edital, compete ao pregoeiro examinar as propostas acerca da compatibilidade dos preços ofertados com o valor estimado para a contratação e à conformidade da proposta com as especificações técnicas do objeto e com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Questiona se todos os custos envolvidos na execução dos serviços licitados, incluindo os encargos sociais e trabalhistas, bem como, os benefícios e previsões constantes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria foram considerados.

Aduz que também é de responsabilidade do pregoeiro preencher corretamente as planilhas e considerar os custos reais com repercussão na formação do preço contratual, conforme art. 7º, § 2º, II da Lei n. 8.666/93 e arts. 611 e 611-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Alega que o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas, incluindo os custos reais com o pagamento das verbas rescisórias (em rescisões sem justa causa), deveria ser ao menos de 3,2 %, visto que a rescisão sem justa causa impõe o pagamento de 40 % sobre o saldo do FGTS. Assim, a indenização rescisória deveria refletir em multa mensal no importe de 3,2 %, resultando no valor de R\$74,85 para o Grupo B, R\$ 63.582,17 (para a totalidade da despesa com essa categoria de vigilantes).

Argui que a CCT da categoria prevê a garantia no emprego, sendo garantido ao vigilante o direito de permanecer no posto a ser contratado pela fornecedora de serviços, no caso de rescisão do contrato de prestação de serviços ou seu término no decurso de prazo. No caso de sucessão, compete à sucedida a demissão dos empregados e o pagamento integral das verbas rescisórias, exceto aviso prévio, de acordo com a cláusula vigésima primeira.

Pondera, na fl. 06 da inicial (peça 6 do SGAP), que a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., orçou sob a rubrica “Indenização para rescisões sem justa causa” o valor de 0,3 % da remuneração mensal do vigilante, que entende ser insuficiente para a cobertura dessa despesa.

Apresentou quadro, a fl. 07 da inicial (peça 6 do SGAP), alegando que o custo com as diversas categorias, de B a J, equivale a R\$ 18.164.473,08, que, acrescido ao custo de equipamento (R\$ 83.398,30), totaliza R\$ 18.247.871,38.

Com essa análise, observou que o valor da licitante vencedora é inferior ao valor anual estimado pela denunciante em R\$ 229.872,97 (ou R\$ 1.149.364,84 em 5 anos).

Declara, a fl. 07 da inicial (peça 6 do SGAP), que nos itens 12.12 e 12.13 do Termo de Referência, consta que a rotina do reembolso (férias, rescisões, faltas legais, benefícios de efetivos e substitutos, 13º salários) serão pagos por evento, contudo, tal conduta não afasta a inexecutabilidade da proposta, sendo que a contratada sequer teria condições, com a remuneração derivada do contrato, de antecipar o valor total das rescisões, para solicitar seu ressarcimento.

No que diz respeito ao contrato firmado anteriormente com a denunciante acerca da prestação de serviços de igual teor, informa que o índice referente à indenização rescisória foi de 1,82 %, inferior, assim, aos ora contestados 3,2 %, mas aduz que são situações diversas, visto que na planilha apresentada pela empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., inexistente Taxa de Administração que permita a absorção da diferença de custo, enquanto que, no contrato com a denunciante, a irregularidade foi coberta reduzindo o valor correspondente em outra rubrica.

Afirma, ainda, que a denunciante reconheça que o BDI da licitante vencedora foi fixado a 3 %, ou R\$ 540.539,95 ao ano, entende que não é suficiente para absorver a mencionada diferença de custo no valor de R\$ 229.872,97. Para tanto, seria necessário que o BDI (efetivo) fosse de 1,72 %, o que não seria obtido mesmo com lucro zero, visto que, em planilha, o lucro foi estipulado em 0,5 %.

Alega, que ao fim da relação contratual, a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., será confrontada com déficit de até R\$ 1.149.364,84 na provisão para pagamento das verbas

rescisórias, conduzindo a inadimplemento e gerando custo e responsabilidade para a Administração.

Em relação a garantia contratual no importe de 5 % do valor global anual, previsto no item 11.2, alínea “e” do Edital, compreende que não obsta a inexecuibilidade da proposta, serve apenas para resguardar minimamente a Administração, remanescendo ainda os riscos de inadimplemento das verbas rescisórias e de responsabilização subsidiária do contratante.

Já na fl. 09 da inicial (peça 6 do SGAP), defende que é competência do pregoeiro, após a fase de lances, examinar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação. Alega que devia aferir não apenas o valor global, mas o correto preenchimento da planilha para conferir a consideração dos custos reais envolvidos na execução do contrato licitado, obrigação descumprida pela recorrida.

Ainda, expõe a revogada Instrução Normativa no 2 8 do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no qual se admite a inexecuibilidade de itens parciais de custos e formação de preços, passíveis de serem aceitos pela Administração, desde que não contrariem a legislação vigente.

Reproduz o art. 48, II, da Lei no 8666/93, para sustentar que não foi demonstrada a viabilidade da proposta por meio de documentação comprobatória da integralidade dos custos estimados do contrato.

A denunciante, relata que, superada a fase de lances e declarada vencedora a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., encontra-se preclusa a oportunidade de retificação da planilha ou apresentação de documentação complementar, por força do art. 43, § 4º, do Decreto nº 10.024/2019.

Por fim, pleiteia o reconhecimento da irregularidade da proposta da empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., com a consequente anulação de sua habilitação, e até mesmo do eventual contrato administrativo assinado.

Visto que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., fl. 256/263 (peça 4 do SGAP), não foram abordados novos argumentos em relação à presente denúncia, passo a analisar as contrarrazões apresentadas pela Essencial Sistema de Segurança Ltda.

Em manifestação, a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., fl. 281/289 (peça 4 do SGAP), alegou que “concernente aos apontamentos inerentes a composição dos preços, temos a informar que os valores cotados em planilha de composição de custos, simplesmente traduzem os preços que atualmente a empresa tem dispendido com tais gastos”.

Informou que “embora a Recorrente não tenha justificado o percentual que alega ser o correto de 3,20 %, [...] rubrica em questão reflete diretamente na composição dos encargos sociais, e neste ponto não podemos deixar de invocar a jurisprudência do TCU que estabelece como indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentual para encargos sociais, ainda que mínimo”.

Aduziu que “obviamente que o entendimento do Tribunal depreende do fato de que os encargos sociais estão relacionados a política administrativa de cada empresa, portanto é evidente que estas variam de empresa para empresa”.

Relatou que “o ponto mencionado no parágrafo anterior, a luz dos fatos que tais pagamentos se darão por evento, logo os custos dessas rubricas (13º salário, férias, rescisão, entre outros), só serão pagos se de fato acontecer, evitando, assim, que haja um enriquecimento sem causa por parte do fornecedor e um prejuízo para a Administração Pública”.

Declarou que “desta forma o percentual de 3,20 % para indenização de rescisões sem justa causa não é a realidade de todas as empresas, é uma simples expectativa máxima, um limitador”.

Por fim, justificou que “não existe apenas a opção de rescisão sem justa causa para término de contrato de prestação de serviços, no decorrer do tempo pode haver dispensa por justa causa, afastamentos, ou ainda, ainda que haja a extinção do contrato de prestação de serviços, a empresa pode manter o funcionário em seu quadro permanente e alocá-lo para outro contrato vigente”.

A Ata de Pregão de 20/12/2019, na qual fora subscrita pelo Pregoeiro da Disputa, pela Autoridade Competente e por um Membro da Equipe de Apoio, consta a seguinte informação:

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem com quanto à compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:

No dia 03/12/2019, às 10:34:36 horas no lote (1) – Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para atuar nas unidades da BHTRANS – a situação do lote foi alterada para arrematado.

No dia 09/12/2019, às 13:49:48 horas, a situação do lote foi finalizada. No dia 09/12/2019, às 13:49:48 horas, no lote (1) – Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para atuar nas unidades da BHTRANS – a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: Como a ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., 1 a classificada, cumpriu todas as exigências editalícias, a Pregoeira a declarou como vencedora deste certame.

No dia 20/12/2019, às 11:50:35 horas, a situação do lote foi finalizada. No dia 20/12/2019, às 11:50:35 horas, no lote (1) – Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para atuar nas unidades da BHTRANS – a situação do lote foi alterada para arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: Como foi negado provimento ao recurso interposto, a Pregoeira adjudicou o objeto licitado à ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. pelo valor global de R\$ 18.017.998,42 (dezoito milhões, dezessete mil, noventa e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos). No dia 20/12/2019, às 11:50:24 horas, a situação do lote foi finalizada.

[...]

Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro da disputa declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, em análise inicial de fl. 376/402 (peça 4 do SGAP), fez resumidamente os seguintes apontamentos:

[...] a prescrição do art. 56, § 4º, da Lei n o 13.303/2016 para que sejam estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços não pode ser satisfeita tão-somente pela reprodução de normas gerais já aplicáveis à espécie. Requer o estabelecimento de regulamentações específicas a cargo das empresas estatais, (entender diversamente seria supor que esse comando normativo seria totalmente inócuo, pois nenhuma novidade traz a regulamentação por repetição de normas já aplicáveis).

A ausência de regulamentações desse tipo fragiliza o exame da inexequibilidade dos preços da proposta, uma vez que o pregoeiro não pode inovar e adotar critérios que não

tenham sido regulamentados pela estatal ou que não estejam previstos no edital do pregão.

Considerando o disposto na legislação, o item 8.1.4 do edital do pregão reproduz o critério de inexequibilidade em razão de preço manifestamente inexequível trazido pelo art. 48, II, assim como pelo art. 44, § 3º, da Lei no 8666/93, cuja aplicação necessita contemplar o disposto na Lei no 13.303/2016 em se tratamento de licitações efetuadas por empresas estatais:

Art. 44 [...]

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse contexto, deve-se conhecer, ainda o que dispõe o Edital, fls. 446 e 449, no tocante ao preço inexequível:

5.5 – Durante a fase de lances, a Pregoeira poderá excluir, a seu critério, lance cujo valor for considerado inexequível.

[...]

8.1.2 – Serão desclassificadas as propostas:

[...]

f) apresentem preço excessivo, simbólico ou manifestamente inexequível;

[...]

8.1.4 – Será considerado preço inexequível o valor que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do fornecimento.

8.4.4.1 – A Pregoeira, a seu critério e com justificado resguardo do interesse público consubstanciado no atendimento às necessidades da Administração, poderá solicitar à(s) LICITANTE(S), documentação que comprove a exequibilidade da proposta apresentada nos termos do disposto no subitem anterior.

Assim, a relevância, para o caso, do conceito jurídico indeterminado “preço manifestamente inexequível” traz um nível de subjetividade e discricionariedade a ser resolvido no âmbito das atribuições da Pregoeira, como prevê Lei no 10.520/2002:

Art. 3º

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim sendo, ficou a critério da pregoeira a desclassificação, na fase de lances, da proposta por preço global inexequível (previsão do mencionado item 5.1.4 do Edital, fl. 446), mas, também, a eventual solicitação de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada (item 8.1.4.1 do Edital, já transcrito) na fase de Julgamento das Propostas de Preços (item 8.1 do Edital).



Como se vê, além da verificação da adequação da proposta do ponto de vista do preço global, havia necessidade do exame sob o ponto de vista do preço unitário, ou, no caso em tela, dos custos incorridos com cada um dos empregados da candidata a ser contratada, patenteando-se que a verificação isolada dos gastos com reserva mensal para rescisões sem justa causa não se mostra pertinente, uma vez que tais gastos são verba acessória e entram na composição de custos da remuneração bruta de cada empregado.

Contudo, no que tange a eventuais considerações da Pregoeira quanto à exequibilidade do preço da proposta vencedora, não se encontrou esclarecimento na Ata do Pregão (de 20/12/2019, fls. 740 e 741, que inclusive é posterior à Adjudicação e Homologação do Pregão, ocorridas em 19/12/2019, fls. 742 e 744) ou em algum outro registro.

Da ata do pregão se conhece que houve exame da “aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem com quanto à compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação”, mas persiste a lacuna da avaliação quanto à inexecuibilidade.

Como não há ata de julgamento da proposta ou instrumento similar (esse julgamento deveria ser devidamente formalizado, apresentando a motivação da decisão que se tomou, inclusive para atender ao requisito da transparência e publicidade dos atos administrativos), necessário se faz examinar o relatório anexo à ata do pregão que traz informações detalhadas sobre o andamento do processo, mas tal documento não se encontra nos autos.

Como aventado pela licitante vencedora em suas contrarrazões, não se supõe que necessariamente todos os empregados prestadores do serviço contratado serão demitidos sem justa causa no término do contrato. E tal argumento se sustenta porque a empresa prestou serviço anterior de mesma natureza à BHTRANS. Conclui-se que, na medida dos critérios (gerais) de inexecuibilidade de preço adotados no âmbito do Pregão ora analisado, bem como com base na discricionariedade atribuída à Pregoeira para, fundamentadamente, julgar essa questão inclusive podendo requerer comprovação da exequibilidade do preço da proposta vencedora, tem-se que não se verificou irregularidade no exame desse quesito da aceitabilidade da proposta.

Quanto ao alegado pela denunciante acerca das despesas com rescisões, note-se que supõe que todos os empregados da contratada seriam demitidos sem justa causa ao término do contrato, razão pela qual entende que o BDI15 só seria capaz de absorver a diferença em razão do custo real<sup>16</sup> com as rescisões (no valor diferido mensal de R\$74,85, ao invés de R\$7,02 cotado pela empresa Essencial, para cada um dos empregados do Anexo III-B, p.ex.) se a contratada trabalhasse com prejuízo. Acrescente-se que nessa contratação não há previsão de taxa de administração. 17 18

Contudo, pode-se verificar, mediante análise da planilha de custos, que, sem se recorrer à redução do percentual do BDI, o provisionamento das despesas com rescisão pode ocorrer de outras formas; citem-se, fl. 123, os empregados do grupo III-B, que possuem previsão de pagamento de 3 horas-extra 100% (R\$60,25) e 3 horas-extra noturnas (R\$48,20) todos os dias, para cada um dos empregados. Se a empresa controlasse seus empregados para fazer 30% do número máximo de horas extras possíveis para que as despesas com rescisão sem justa causa da totalidade de seu pessoal fossem cobertas.

Outros ajustes nos custos também podem ocorrer (o Plano de Assistência Médica, p.ex., cotado a R\$96,84 por cada vigilante da categoria B, pode ser obtido em melhores condições dependendo do perfil da empresa contratada).

Destaca-se, ainda, o fato de a segunda colocada, conforme classificação das propostas, fl. 536, a empresa Guardseg Vigilância e Segurança Eireli, apresentar a proposta equivalente a R\$18.148.000,00, ou seja, uma diferença de R\$130.000,00 em relação à primeira colocada (R\$18.018.000,00), ou 0,72% do valor contratado, significando que a proposta vencedora não se constitui em “outlier”, diante do pressuposto que uma proposta com

valor extremo, isolada do universo de ofertas é forte candidata a ser considerada inexequível, ou como quer a denunciante, “evidente inexequibilidade da Proposta de Preços”, fl. 705.

Além disso, a remuneração contratual é por eventos e a garantia contratual remonta a 5% do valor global do contrato, razão pela qual reduz-se o risco de dano ao erário por inadimplemento da empresa contratada por seus encargos sociais.

Subsiste, contudo, apreciável margem de risco na rescisão antecipada de contratos, com a conseqüente descontinuidade da prestação do serviço público. No caso, anteriormente duas empresas prestavam esse serviço (uma de segurança armada e outra de segurança desarmada, que ora passa a se concentrar em um (apesar do ganho na economia em escala, o risco associado a eventual inexecução é maior com apenas uma prestadora dos dois tipos de serviço). Acrescente-se que a segurança pessoal e patrimonial, é de natureza relevante e sua descontinuidade tem o potencial de acarretar expressivos danos a bens jurídicos tutelados.

Destarte, visto que não há impedimento legal à contratação de vigilância armada e desarmada por uma mesma empresa 19, a opção da formatação dos contratos de segurança privada, com concentração ou não em prestador de serviço, fica no terreno da discricionariedade do gestor público. Mas ao optar pela contratação concentrada (adjudicação por grupo em contraposição à adjudicação por lotes), deve o gestor tomar cautelas extras para evitar a inexecução contratual.

Verifica-se, enfim, a existência de parecer jurídico, fls. 440 a 443, a respeito da minuta do edital em que consta, fl. 442, a seguinte avaliação: “não se vislumbrando óbices ao seu prosseguimento, sublinhando-se da documentação jurídica o que se segue: [...] VI – que há indicação acerca da formulação da proposta, critério de julgamento disposto de forma objetiva e aceitabilidade dos preços, incluindo esclarecimentos sobre a oferta de lances”.

Portanto, o parecer jurídico considera que há indicação de que o critério de julgamento foi disposto de forma objetiva, mas apenas menciona que há indicação da aceitabilidade dos preços, ou seja, constata sua existência, mas sem qualificar ou adjetivar.

[...]

Isso posto, apesar de se verificarem algumas falhas na redação do edital e na condução da licitação, entende-se que a competitividade e isonomia em si não foram afetadas, não sendo tais deficiências causa para anular o procedimento licitatório.

Nesse diapasão, a inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho:

Ocorre que a Administração tem tido amargas experiências com propostas inexequíveis. É frequente licitante, atuando de má-fé, propor-se a executar certo objeto por preço inferior ao seu próprio custo. Há casos de imprevisão, em que o particular atua com imprudência ou imperícia. Enfim, não há cabimento em selecionar proposta que não será executável ou que será desempenhada sem obediência aos critérios de qualidade necessários. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11<sup>a</sup> ed., São Paulo: 2005, pág. 394), inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

A divulgação da planilha orçamentária contribui com controle dos atos administrativos, de modo que permite a todos os cidadãos, e não somente aos licitantes, ter conhecimento da pesquisa dos preços e da definição do preço de referência adotado. Dessa forma, no caso de haver indícios de sobrepreço ou mesmo de preços inexequíveis na planilha orçada, poderá

haver maior controle simultâneo do ato, evitando assim a postergação de possíveis impugnações e suspensões que podem ocasionar anulação da licitação.

Ainda, ao buscar a proposta mais vantajosa, os licitantes devem ter conhecimento de todos os aspectos relevantes do objeto licitado. Nesse sentido, a divulgação ampla da planilha orçamentária tende a encorajar empresas que entendem não serem capazes de participar no certame, mas ao visualizar a publicação dos preços de referências percebem que possuem a competitividade suficiente e são plenamente capazes de lograrem êxito no procedimento licitatório. A ampla divulgação da planilha orçamentária ocasiona a possibilidade de os concorrentes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame. Há, sem dúvida alguma, um estímulo à competitividade e, conseqüentemente, a possibilidade de se alcançar melhores condições para a Administração Pública.

Como bem salientado pela Unidade Técnica, quanto ao critério para a inexecutabilidade de preços, o edital reproduz, quase literalmente, a noção do “preço manifestamente inexequível” trazida pela Lei de Licitações, que, em se tratando de noção dissociada de regulamentação com contornos objetivos, apresenta alguns problemas práticos os quais serão examinados nos próximos tópicos.

Pelo exposto, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica, e julgo improcedente este apontamento.

#### **Da irregularidade da Habilitação Trabalhista**

A denunciante alegou que a empresa Essencial não apresentou certidão prevista na Cláusula 66ª da Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) da categoria, com isso, requereu a desclassificação da proposta da empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda.

Entende que a apresentação da certidão não está expressamente prevista no Edital, mas reconhece que a mesma se faz necessária em virtude dos artigos 611 e 611-A da CLT, bem como, em consonância com a Reforma Trabalhista efetuada pela Lei n. 13.467/2017, que torna inafastável a CCT como instrumento normativo vinculante para empregados, empregadores e tomadores de serviço e a Administração.

Aduziu que, conforme o item 7.6.6 do Edital, a não apresentação da referida certidão importa na pronta inabilitação da licitante, sem oportunidade de retificação.

Assim, em decorrência da violação à determinação editalícia, entendeu pela nulidade da habilitação da empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., bem como a declaração de vencedora em proveito dessa empresa.

Em contrarrazões apresentadas a fl. 281/289 (peça n. 4 do SGAP), a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., sustentou que a referida certidão não foi considerada pelo órgão licitador como exigência para comprovação da habilitação no certame e, portanto, não consta no rol de documentos para habilitação, de acordo com o item 7 do Edital.

Citou o entendimento de Hely Lopes Meirelles, no sentido que o Edital é a lei interna da licitação e vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração.

Ainda, outrossim, comenta a doutrina citada: “sendo o edital a lei impositiva para ambas as partes, conclui-se que não pode ser excluída nem acrescentada exigência, sob pena de ferir o princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e do princípio da isonomia”.

A pregoeira, em manifestação de fl. 290/296 (peça n. 4 do SGAP), contestou a alegação da denunciante, nos seguintes termos:

A base legal ignorada pela Recorrente em seu 2º argumento também está vinculada a esse princípio, pois todos os documentos de habilitação que esta Pregoeira poderia exigir encontravam-se elencados nos Capítulos 7 do Edital.

Assim, não é legalmente possível que a Pregoeira exija mais do que está disposto no Edital, sob o risco de infringir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório [...]

[...] soma-se a todas essas questões o fato de que a habilitação é a fase do procedimento licitatório que tem por finalidade aferir as condições pessoais dos interessados em contratar com a Administração, verificando se esses reúnem condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras de executar o objeto pretendido e se cumprem o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e tal fase é de cunho documental [...] e cumprindo a licitante o disposto na fase habilitatória, conforme previsto em lei, não há margem para presunção de incapacidade de cumprimento contratual por mera suposição [...].

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, entendeu que não deva ser acolhida a impugnação da proposta da licitante vencedora, ora contratada, por descumprimento de forma de comprovação de sua regularidade trabalhista prevista na Cláusula 66ª da CCT 2019/2020, mas não adotada pelo Edital do Pregão no 12/2019, e concluiu pela improcedência deste apontamento.

Pois bem, passo a analisar os autos, e inicialmente destaco os itens 7.2 e 13 acerca da documentação para habilitação, especialmente no que tange à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

#### 7.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

7.2.1 – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual/Distrital e Municipal (Tributos Mobiliários e Imobiliários) do domicílio ou sede da LICITANTE.

7.2.2 – Comprovante de Regularidade perante o INSS.

7.2.3 – Comprovante de Regularidade perante o FGTS.

7.2.4 – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

7.2.5 – Para fins de comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal (subitem 7.2.1) e Regularidade perante o INSS (subitem 7.2.2), deverá ser apresentada a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelo Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7.2.6 – Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Equiparada – Anexo V, quando couber.

#### 13 – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O CONTRATO

13.1 – Para a contratação a ADJUDICATÁRIA deverá apresentar à GECOL da BHTRANS os seguintes documentos:

[...]

f) Certidão Negativa de Débito Salarial expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

g) Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Compulsando os autos, verifiquei que a Convenção Coletiva do Trabalho 2019/2020 da categoria, realmente fora anexada na documentação dos autos do Pregão n. 12/2019, visto isso, a pregoeira obteve ciência da mesma. Entretanto, a CCT não fora mencionada como norma de regência da licitação em seu preâmbulo. A menção ocorreu apenas no Termo de Referência, nas Cláusulas 4ª e 7ª da Minuta do Contrato, Anexo XI do Edital do Pregão.

Elucidando a questão, a CFAMGBH trouxe o entendimento exarado pelo TCU acerca da matéria, expresso no Acórdão no 1407/2014 – TCU – Plenário:

24. Nesse ponto, importa destacar que a aceitação da proposta da ZC Conservação e Limpeza Ltda., formulada com percentual de encargos trabalhistas abaixo de 78,46%, evidencia o acatamento e a observância por parte do CNPq, às prescrições da IN SLTI/MPOG e ao entendimento deste Tribunal, no sentido de que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. [grifo nosso]

Neste mesmo sentido, com a análise dos autos, a Unidade Técnica verificou que o edital do Pregão no 12/2019 não adotou a prescrição da Cláusula 66a da CCT 2019/2020 da categoria, nem essa prescrição é atinente ao Direito material trabalhista no sentido de especificar obrigação trabalhista do empregador perante empregados, mas dispõe acerca da forma (processual) de comprovação da quitação trabalhista perante terceiros.

Além do mais, a própria BHTRANS não entendeu como necessária a comprovação da regularidade trabalhista da empresa licitante mediante certidão emitida pelos sindicatos laboral e patronal, determinando que tal comprovação deve ser por meio de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Dessa forma, a Administração tinha discricionariedade para exigir o cumprimento do requisito de forma da Cláusula 66ª da CCT desde que o adotasse expressamente no edital. Assim, por não haver adoção expressa desse requisito de forma, exigência nesse sentido extrapolaria as previsões editalícias e seria, portanto, nula de pleno direito por atentar contra a segurança jurídica e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste contexto, entendo que não há que se falar em irregularidade na habilitação trabalhista da empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda. em vista da certidão negativa de débitos de fl. 117 (peça 4 do SGAP) e da Relação de Infrações Trabalhistas de fls. 118/131 (peça 4 do SGAP), ambas emitidas pelo Ministério da Economia/ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/ Secretaria de Trabalho.

#### **Da ausência de critérios objetivos para suspeição de inexecuabilidade**

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, apontou na análise inicial, pela ausência em regulamento próprio da BHTRANS ou no edital do Pregão Eletrônico n. 12/2019 de critérios objetivos para suspeição de exequibilidade de propostas, com vistas a reduzir os riscos de dano ao erário.

Os defendentes, em defesa, a peça 24 do SGAP, alegaram que as Lei n. 8.666/93 e Lei n. 13.303/2016 determinam procedimentos para o processo de escolha nas contratações públicas, com permissão aos licitantes de margem em suas ofertas, sem imposição de “tabela fechada” de custos e Benefícios e Despesas Indireta – BDI.

Aduziram que, em decorrência do alegado acima, não se faz necessária a análise das condições de propostas, ao considerar como referência um contrato. Ainda, afirmam que a relação jurídica é de reembolso com garantia contratual e eventual inadimplência não atinge o erário, o que não é o caso na desclassificação de proposta vantajosa.

Argumentaram que já se encontra consolidada nas Cortes de Contas a impossibilidade de a Administração decidir pela inexecuabilidade apenas por diferença entre valores, que diminuam drasticamente na fase de lances.

Afirmaram que as contratações, principalmente aquelas oriundas de pregão, costumam ocorrer por preços inferiores ao estimado, o que apresenta uma margem de negociação e

fazem notar que, no contrato em tela, com regime de reembolso, a margem de diferença de preços encontra-se totalmente no percentual de administração.

Informaram que já houve o lançamento de todas as parcelas vinculadas à composição de preço no Anexo III-A do Edital, cabendo à empresa cotar aquelas pertinentes à “administração” e preço máximo por função.

Ponderaram que, foi possível a aferição do cumprimento desse requisito em virtude da apresentação obrigatória de planilha de composição de preços.

Divergem quanto à necessidade de regulamento interno para aferição das propostas de preços, uma vez que entende que as regras editalícias da BHTRANS e sua prática estão alinhadas aos princípios da eficiência e economicidade.

Entenderam ser fundamental a avaliação no caso concreto, segundo a qual alegam que a planilha de preços só tinha em aberto os campos alusivos à “remuneração” da futura contratada.

Elucidaram que um regulamento específico, por mais que possa parecer uma solução adequada, é inviável na prática, e não é o melhor caminho para garantir a “melhor compra” sob o menor preço, aliado ao fato da morosidade administrativa, o que pode tornar inflexível os processos licitatórios.

Ao final, entenderam que houve parâmetro de avaliação de preços no pedido da planilha de composição de preços, com aferição objetiva e desnecessidade de estudos ou outras informações a serem lançados na Ata da Sessão Pública.

Em reexame a peça 34, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, manteve seu entendimento inicial acerca da irregularidade no sentido da necessidade de explicitar os critérios de aceitabilidade de preços, seja em regulamento, seja no edital de cada licitação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer conclusivo (peça 35 do SGAP), corroborou com o entendimento da Unidade Técnica e concluiu pela irregularidade do referido apontamento.

Primeiramente, necessário lembrar que o gestor público deve ter cautela quando, ao contratar prestador de serviço privado, receber propostas em que a margem de lucro se afigure muito baixa ou negativa.

Como bem enfatizou a CFAMGBH, no que tange ao alegado engessamento que a normatização da matéria poderia trazer ao andamento dos processos de pregão, o legislador preferiu deixar à discricionariedade de cada esfera administrativa a regulamentação acerca dos critérios de aceitabilidade de preços. A ausência de publicação prévia desses critérios fragiliza o exame de inexequibilidade, que deve ser objetivamente demonstrado.

Entende-se que a explicitação dos critérios de aceitabilidade de preços no pregão relaciona-se ao regulamento ou exclusivamente ao edital, o que comporta a adaptação mais apropriada para as circunstâncias próprias dos diversos tipos de aquisição de bens e de serviços.

Ainda, tratando-se de pregão, como a discussão da inexequibilidade/aceitabilidade de preços compete ao pregoeiro, embora com a devida motivação, não há óbices para que esse procedimento ocorra de forma sumária.

Em relação à expertise e fixação dos critérios de aceitabilidade relativos ao presente objeto, embora o objeto do presente pregão não deva ser estranho à administração, admite-se recorrer, se necessário, à experiência de outros entes federados.

Por fim, a propósito da alegação do defendente de que a margem de diferença de preços está totalmente no percentual de administração, cumpre notar que, no Anexo III-A, estão em aberto, além dos campos relativos a “Despesas Administrativas/ Financeiras” e “Lucro” (que somam o BDI), os valores referentes a uniformes por trabalhador; equipamentos; encargos sociais; tributos incidentes sobre o faturamento.

Para corroborar com este entendimento, colaciono o Acórdão n. 1857/2011, do Tribunal de Contas da União:

9.5.3. Para consolidar o entendimento, vale citar trecho do voto do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, no recente Acórdão 79/8211-TCU-Plenário, exarado por este Tribunal:

‘(...) 41. Embora o texto do edital não esteja contrário à norma pertinente, sua aplicação deve observar outros princípios e disposições legais. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 10ª Edição, São Paulo: dialética, 2004, pág. 447, assim se manifesta:

‘A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato. Se o licitante não dispuser de condições econômicas de executar a proposta, deverá haver a desclassificação dela.

De acordo com o inciso II, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições de execução mínimas de executoriedade da prestação. É obvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximo de insumos e custos. O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração de sua proposta, de molde a permitir um exame objetivo da exequibilidade da proposta.

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.’

Ainda, vale lembrar que proceder a uma contratação sem que se realizem diligências adicionais, em casos como esse, revela atitude temerária da Administração, passível de ocasionar prejuízos futuros, conforme entendimento de Marçal Justen Filho:

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. Dialética: São Paulo, 2010). (Grifos nossos)

Pelo exposto, julgo procedente esta irregularidade, tendo em vista que a BHTRANS não realizou nenhuma diligência para identificar se a proposta vencedora é suficiente para cobrir os custos de produção, ou se tem condições de ser cumprida, nem fundamentou a respeito.

Aplico multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à Sra. Patrícia Passeli, Diretora de Finanças e Controle da BHTRANS à época, pela homologação do Certame (fl. 304, peça n. 04 do SGAP), e ratificação da decisão sobre recurso interposto em face da possibilidade de inexecuibilidade da proposta vencedora (fl. 296, peça n. 04 do SGAP); à Sra.

Isabela Torres de Magalhães Ferreira, Pregoeira à época, responsável pela realização da Sessão Pública de julgamento das propostas (fls. 300/303, peça n. 04 do SGAP) e decisão do recurso interposto pela empresa 5 Estrelas Sistemas de Segurança, que havia apontado a possibilidade de inexequibilidade da proposta vencedora (fls. 290/295, peça n. 04 do SGAP); e ao Sr. André Luis Portilho Matos, Representante da BHTRANS na Licitação à época, que subscreveu pela regularidade do Certame na Ata da Sessão Pública.

### **Da ausência de Ata de Julgamento da Proposta e Habilitação ou Documento Similar**

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, apontou a ausência da Ata de Julgamento da Proposta, ou documento similar, imediatamente após o exame da proposta com menor proposta, com explicitação do cumprimento do critério de aceitabilidade de preço, inclusive o quesito da exequibilidade do preço ou ressalva no caso de risco ponderável, bem como, a ausência da Ata de Julgamento da Habilitação, ou documento similar, da licitante vencedora, imediatamente após o exame da Habilitação.

Os defendentes alegaram que a ata de julgamento não é um documento obrigatório, podendo ser anexado conforme o caso concreto. Ainda, informaram que todo o processo é desenvolvido de forma eletrônica e os lançamentos públicos.

Aduziram que o objeto em questão é de aferição objetiva, sendo de fácil contratação, seguindo parâmetros do Edital, no qual não podem ser alterados, sob o risco de desclassificação.

Afirmaram que o julgamento consiste na verificação dos parâmetros estabelecidos no Edital, não havendo necessidade de produzir documento específico. Além do mais, colacionam informações juntadas aos autos, fl. 290 (peça n. 5 do SGAP):

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade de empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeira da disputa e Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como a compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu: [...]

Ainda, alegam que a Pregoeira realizou o julgamento, não havendo dúvida sobre a questão.

Depreende-se das transcrições que os documentos apresentados pela licitante foram analisados pela Pregoeira que considerou que todos os requisitos foram devidamente cumpridos, motivo pelo qual não houve necessidade de fazer qualquer ressalva na ata gerada pelo sistema do Banco do Brasil ou complementar informações por meio de ata interna.

[...]

A Pregoeira analisou os documentos de habilitação e proposta comercial apresentados pela licitante classificada em primeiro lugar e, ao declara a empresa vencedora no sistema, registrou no sistema os motivos que justificavam a sua decisão.

Como a licitação em questão foi realizada por meio de Pregão Eletrônico, com todas as informações registradas e disponíveis no sistema e, ainda, como os documentos foram analisados objetivamente pela Pregoeira com atos mais concisos, não havia necessidade de emissão de outra ata ou documento suplementar [...]

Importante registrar que não há no Instrumento Convocatório a obrigatoriedade de emissão de atas internas pela Pregoeira.

Por fim, declararam que, não fora constatada nenhuma falha a ser sanada, visto que todas as informações estão consignadas na ata da sessão pública. Ainda, por se tratar de pregão, há



apenas uma fase recursal e que a existência de outra em ata nada iria alterar o resultado ou as ações que envolvem a participação dos licitantes.

Em reexame, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, ratificou o apontamento técnico de que a decisão acerca da aceitabilidade/inexequibilidade da proposta deveria ter sido publicada tão logo tomada, quer por atas, quer por lançamento circunstanciado no próprio sistema, concluindo pela procedência do referido apontamento.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer conclusivo entendeu que a exequibilidade da proposta vencedora não foi apreciada pela Pregoeira, o que configura vício capaz de macular a própria legitimidade da Licitação, com potencial de causar danos ao erário e má prestação dos serviços.

Afirmou que a fundamentação deveria constar na própria Ata de Julgamento, por se tratar de etapa inafastável para aceitação da proposta vencedora, assim, concluiu pela procedência do referido apontamento.

Primeiramente, cumpre destacar o art. 4º, XI, da Lei n. 10.520/2002, no qual se observa a necessidade da decisão motivada para aceitar as propostas, sobretudo quando apresentados os indícios de inobservância de critérios para a aceitabilidade do preço vencedor:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, **caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;**

Compulsando os autos, verifiquei que na fl. 300/302 (peça n. 4 do SGAP), existe o seguinte registro na Ata da Sessão Pública do Pregão de 20/01/2019, acerca da aceitabilidade do preço:

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem com quanto à compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:

Ainda, a fl. 290/296 (peça n. 4 do SGAP), consta manifestação da Pregoeira, ocasionada pelo Recurso Administrativo interposto pela empresa 5 Estrelas:

quanto à análise da exequibilidade de proposta da licitante vencedora, a Pregoeira cita o Acórdão/TCU no 559/2009 Primeira Câmara, segundo o qual “não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços” e “Para essas situações, [...] não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”. Menciona, também, o Acórdão/TCU no 697/2006, segundo o qual “cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar”. Cita Marçal Justen Filho: “A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas”, “impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias” e “Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento diverso para outra”.

Conforme analisado pela CFAMGBH, de fato não há o requisito de forma que, para publicar a decisão motivada do pregoeiro acerca da aceitabilidade do preço, ela deva ser via Ata de

Julgamento da Proposta/ da Habilitação ou por outra forma de registro e publicação, visto que um tal ato não prescinde de publicação, em virtude do princípio da publicidade, além da necessidade da devida motivação.

Verificou que a Pregoeira discorreu sobre o caso *in abstractu*, ou como hipótese. Mas, quanto ao caso *in concreto*, não se conhece qual a apreciação da Pregoeira acerca da aceitabilidade do preço. Apenas consta que a Pregoeira e sua equipe fizeram o exame da aceitabilidade da proposta de menor preço, mas as considerações e a conclusão a respeito não constam dos autos.

Por derradeiro, concluiu que não se trata de mero expediente formal, o teor de sua decisão deveria ter sido publicado, se não em ata, por qualquer outro meio admissível em Direito.

Sendo assim, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, entendo que a decisão quanto a aceitabilidade/inexequibilidade da proposta deveria ter sido publicada no próprio sistema, o que não fora feito, acarretando na irregularidade desse item, por qual julgo procedente.

Considerando que referida decisão consta em ata, deixo de aplicar multa, contudo, recomendo ao atual pregoeiro, que, nos próximos certames, qualquer decisão, quanto a aceitabilidade/inexequibilidade da proposta, seja publicada tão logo tomada, por atas e por lançamento circunstanciado no próprio sistema.

#### **Da ausência de menção dos critérios de exequibilidade no Parecer Jurídico**

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte entendeu como irregularidade o fato do Parecer Jurídico, fls. 333/336 (peça 5 do SGAP), acerca da minuta do Pregão não qualificar as disposições acerca da aceitabilidade dos preços.

Os responsáveis alegam que o parecer jurídico se destina a validar o instrumento colocado à análise (Termo de Referência e minuta de contrato) sob o ponto de vista da legalidade. Aduziram ser a formalização de um extenso trabalho interno, de construção de minutas, de adequações a casos concretos, de ajustes ante contratações do mesmo objeto, sendo o parecer resultado de ações pretéritas.

Informam que o entendimento da exequibilidade da melhor forma de preservar o erário é da análise pontual, considerando cada nicho de mercado. Acrescentam que, anteriormente, o pagamento de fornecimento podia ser fixo, sem comprovação mensal, o que foi substituído pelo ressarcimento.

Colacionam o seguinte trecho do parecer jurídico:

VI – que há indicação acerca da formulação da proposta, critério de julgamento disposto de forma objetiva e aceitabilidade dos preços, incluindo esclarecimentos sobre a oferta de lances;

Entenderam que o subitem 8.1.4 é adequado, tendo em vista que se há no processo um critério objetivo (a elaboração de uma planilha fechada e a exigência de apresentação da composição de preços), caracterizado está o acerto desse subitem.

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte manteve o apontamento técnico inicial, com os seguintes argumentos:

Considere-se que elaboração de planilha fechada e apresentação da composição de preços são requisitos básicos para participação na licitação, e a modificação de campos fechados da planilha, p.ex., ensejariam a desclassificação do licitante.

O critério da aceitabilidade de preços envolve considerações extras em relação à mera verificação do cumprimento de apresentação formal da proposta, ou como quer a Lei 13.303/2016:

Art. 56 [...]

[...]

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

A avaliação perfunctória dos critérios de aceitabilidade dos preços, especialmente ante os esclarecimentos dos defendentes se afigura como superficial e não considerou ou abordou as diretrizes postas pela norma de regência da matéria.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina que o parecer emitido pela assessoria jurídica, instrumento de controle interno da legalidade do certame, foi realizado de modo inadequado, no qual colaciono seu entendimento:

A Assessoria Jurídica ao pronunciar-se, emanou parecer opinando pela sua legalidade, mesmo diante das patentes irregularidades ora apontadas nos autos, tampouco fez menção acerca da aceitabilidade dos preços, na forma prevista no art. 56, § 4º, da Lei federal nº 13.303/2016 (fl. 750, peça nº 04 do SGAP).

Nem a pretensa boa-fé afasta a reprimenda dessa Corte, porquanto se a conduta dolosa é punida, também o gestor excessivamente negligente deve o ser. Ao violar dispositivo expresso de modo imotivado e sem demonstrar dúvida legítima na aplicação do Direito, o agente público deverá responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas, por se tratar de erro grosseiro (art. 28, caput, da Lei federal nº 13.655/2018).

Logo, resta configurada a irregularidade passível de sanção, de responsabilidade da Sra. Moema Rangel Drummond de Menezes, Assessora Jurídica da BHTRANS à época dos fatos.

Em que pese a manifestação técnica e o parecer do *Parquet*, entendo pela boa fé da Assessoria Jurídica ao elaborar o referido parecer, razão pela qual recomendo, nos próximos certames, a análise dos critérios de aceitabilidade dos preços não seja feita de forma superficial.

#### **Ausência de Relatório mencionado na Ata do Pregão**

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte aponta ausência do Relatório na Ata do Pregão de 20/12/2019, fls. 300/302 (peça 4 do SGAP).

Os responsáveis, em defesa (peça 24 do SGAP), transcreveram a seguinte manifestação técnica acerca da experiência prática do desenvolvimento do certame no sítio do Banco do Brasil:

Consta na Ata da Sessão Pública [...]: “Publicada a decisão, e nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro da disputa declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue o relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.”

Conforme consta na Cartilha do Comprador” [...] o relatório contendo as informações detalhadas do processo nada mais é que o “Histórico da Disputa”.

Apesar da falha formal de não constar o “Histórico da Disputa” anexo a Ata da Sessão Pública, este documento está autuado no processo às folhas 205/205v [...].

Além disso, qualquer interessado poderá verificar o histórico da disputa que está disponível no site [www.licitacoes-e.com](http://www.licitacoes-e.com) [...].

Relataram que o regular desenvolvimento do processo demanda ações internas e as considerações só podem ser informadas após a decisão, não sendo possível lançar as informações de forma antecipada.

Afirmam não haver necessidade de elaboração de relatório para o certame em tela, por ser absolutamente simples, corriqueiro e de avaliação objetiva.

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte retificou o apontamento inicial de “ausência de anexação à Ata do Pregão do relatório a que a ata se refere” para “anexação parcial e desatualizada do Relatório denominado “Histórico da Disputa do Lote”, em face do relatório que consta, na íntegra, no sítio eletrônico”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer conclusivo, manifesta que, considerando que os documentos disponibilizados em sítio eletrônico estão atualizados, permitindo consulta pública ampla para quem se interessar, assim, concluiu que o apontamento trata de mera impropriedade formal, sem maiores prejuízos para a legitimidade do certame.

Pelo exposto, considerando que foi observada a transparência na divulgação em sítio eletrônico, julgo improcedente o referido apontamento.

#### **Da Ausência das Atas de Julgamento e de Habilitação, ou Documento Similar, nos endereços eletrônicos**

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte apontou que a ausência, nos endereços eletrônicos <https://www.licitacoes-e.com.br> e [www.pbh.gov.br](http://www.pbh.gov.br) da Atas de Julgamento da Proposta e da Habilitação da licitante vencedora, da Ata do Pregão, constante nos autos às fls. 300/302 (peça 4), bem como do Relatório, mencionado à fl. 302, contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

Os responsáveis alegaram que o edital traz as informações pertinentes ao processo e informa o endereço eletrônico utilizado. Que a ausência não traz qualquer prejuízo, porque o documento está inserido no sistema.

Aduziram que segundo a área técnica, as empresas buscam as informações detalhadas no próprio site de licitações do Banco do Brasil e que atualmente publicam informações pontuais no site da PBH.

Afirmaram, ainda, que a ausência de um maior detalhamento no site da PBH não trouxe prejuízo para as empresas participantes do certame, uma vez que todas as mensagens trocadas entre a Pregoeira e as licitantes, bem como informações e decisões publicadas no sistema eletrônico, ficam disponíveis por meio do histórico da disputa.

No reexame técnico, retificou o apontamento técnico inicial, em virtude da necessidade de publicação de atos relevantes, tão logo sejam praticados, em processos administrativos, inclusive em meio eletrônico que é o meio de divulgação por excelência em se tratando de pregão eletrônico.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer conclusivo, entendeu que, pelo fato dos documentos em sítio eletrônico onde ocorreu o Prélío Seletivo estarem atualizados, com ampla publicidade e consulta para quem se interessar, o apontamento trata de mera impropriedade formal, sem maiores prejuízos para a legitimidade do certame.

Em pesquisa nos autos, o MPTC verificou que embora não conste a disponibilização de cópia da Ata de Julgamento, todos os demais documentos essenciais da Licitação encontram-se no sítio eletrônico do Poder Executivo, inclusive o Edital, os recursos, as retificações, as

impugnações e as respectivas decisões, bem como o ato de adjudicação do objeto e de homologação do Certame (<https://prefeitura.pbh.gov.br/bhtrans/licitacao/pregaoeletronico-12-2019>).

Ademais, em pesquisa ao sítio eletrônico “<http://www.licitacoese.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>”, para a Licitação em tela, identificada pelo nº 789634, há inclusive o histórico de lances.

Pelo exposto, corroboro com o entendimento do MPTC e julgo improcedente este apontamento, tendo em vista que não houve prejuízo para a legitimidade do certame.

### **Do Prazo de nomeação de Gestor e Fiscal do contrato**

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, em análise inicial, manifesta a nomeação (ocorrida em 08/01/2020, fl. 770) do Gestor e do Fiscal do contrato deveria ocorrer previamente à vigência do Contrato (12 meses a partir da data de sua assinatura em 20/12/2019).

Os defendentes, colacionaram na defesa o art. 3º e 4º do Decreto Municipal n. 15.185 pelo qual a questão é regulada:

Art. 3º O Gestor de Contrato será o titular da Secretaria ou órgão equivalente ou da entidade descentralizada da Administração Pública municipal demandante da licitação ou o servidor ou empregado público por ele designado em Portaria publicada no Diário Oficial do Município, em até 05 (cinco) dias contados da celebração do contrato ou instrumento a ser gerenciado [...]

Art. 4º O Fiscal de Contrato será servidor ou empregado público da Secretaria ou órgão equivalente ou da entidade descentralizada demandante da licitação indicado por seu respectivo titular por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Município, em até 05 (cinco) dias contados da celebração do contrato ou instrumento a ser fiscalizado [...]

Informaram que o prazo de publicação é vinculado à norma municipal. Observaram que o Decreto Municipal já informa quem será o gestor e fiscal de todas as contratações, ou seja, essa definição começa na elaboração do Termo de Referência, sendo o gerente fiscal e o diretor o gestor. Havendo designação diferenciada, ela é lançada no TR.

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte reiterou o apontamento inicial, com os seguintes argumentos:

A doutrina suscita alguns elementos que levam a recomendar essa prática, uma vez que: (1) do contrário, a nomeação acontece com o Contrato já em vigência, ou seja, após transcorrido um período sem fiscalização e (2) há atos que o fiscal já deveria praticar no momento da assinatura do contrato (tal como exigir da contratada a nomeação de preposto).

O defendente situou a norma posta em âmbito municipal, o Decreto Municipal no 15.185, de 4 de abril de 2019, segundo o qual o gestor e o fiscal do contrato deveriam ser nomeados em até 05 (cinco) dias contados da celebração do contrato ou instrumento a ser gerenciado/ fiscalizado.

No caso em tela, as nomeações do gestor e do fiscal ocorreram em 08/01/2020, fl. 770, sendo que o contrato foi assinado em 20/12/2019, fl. 758, ou seja, decorreram 18 dias entre a assinatura do contrato e as nomeações: o prazo restou inobservado. A utilidade da tempestividade das nomeações do gestor e do fiscal do contrato é demonstrada pelo fato de que, um pouco depois dessas nomeações, a Administração emitiu, em 14/01/2020, Notificação Administrativa para que a contratada sanasse inadequações.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou com o entendimento da Unidade Técnica e concluiu que restou configurada a irregularidade.

Compulsando os autos, verifiquei que as nomeações dos representantes da Administração ocorreram em período posterior, em 08/01/2020, fl. 343 (peça n. 04 do SGAP), ou seja, dezoito dias após a celebração do Contrato em 20/12/2019, fl. 324 (peça n. 04 do SGAP).

Pelo exposto, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica e do MPTC, e julgo procedente este apontamento denunciado, contudo deixo de aplicar multa, pois não tal irregularidade, por si só, não é capaz de macular a celebração do contrato em questão.

Recomendo ao atual Diretor-Presidente da BHTRANS que passe a observar, na data de início da vigência dos contratos, a nomeação de representante da Administração para acompanhar a execução do ajuste.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, voto pela procedência parcial dos apontamentos constantes da presente Denúncia, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- a) ausência de critérios objetivos para suspeição de exequibilidade de propostas, com vistas a reduzir os riscos de dano ao erário;
- b) ausência de publicação no sistema da decisão quanto aceitabilidade/inexequibilidade da proposta;
- c) ausência de menção dos critérios de exequibilidade no Parecer Jurídico;
- d) a nomeação do Gestor e do Fiscal do contrato ocorreu após a celebração do contrato, em descumprimento aos arts. 3º e 4º do Decreto Municipal n. 15.185.

Quanto à irregularidade descrita na letra “a”, aplico multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à Sra. Patrícia Passeli, Diretora de Finanças e Controle da BHTRANS à época, pela homologação do Certame, e ratificação da decisão sobre recurso interposto em face da possibilidade de inexequibilidade da proposta vencedora; à Sra. Isabela Torres de Magalhães Ferreira, Pregoeira à época, responsável pela realização da Sessão Pública de julgamento das propostas e decisão do recurso interposto pela empresa 5 Estrelas Sistemas de Segurança, que havia apontado a possibilidade de inexequibilidade da proposta vencedora; e ao Sr. André Luis Portilho Matos, Representante da BHTRANS na Licitação à época, que subscreveu pela regularidade do Certame na Ata da Sessão Pública.

No que diz respeito às outras ocorrências listadas nos itens “b”, “c” e “d”, deixo de aplicar multa, contudo, recomendo ao atual pregoeiro, que nos próximos certames não reincida nos referidos apontamentos, conforme apreciado na fundamentação deste voto.

Intimem-se os responsáveis pelo Diário Oficial de Contas e via postal, assim como o *Parquet*, na forma regimental.

Cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

### CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, vou pedir vênias ao Relator, para dele divergir quanto à aplicação de multa às Senhoras Patrícia Passeli e Isabela Torres de Magalhães Ferreira e ao Senhor André Luís Portilho Matos, pela irregularidade atinente à ausência de fixação de critérios objetivos para suspeição da exequibilidade das propostas.

No presente caso, não houve demonstração de que a ausência de definição desses critérios tenha propiciado contratação por preços inexequíveis e, portanto, qualquer prejuízo à Administração. Isso porque não há indicação nos autos de que, durante a execução contratual, tenha havido necessidade de qualquer alteração do preço pactuado ou da impossibilidade do cumprimento do contrato em decorrência da inexequibilidade do preço.

Vale destacar, ainda, que a própria Unidade Técnica pontuou que: I) a licitante classificada em segundo lugar no certame apresentara proposta apenas 0,72% superior ao valor contratado; II) o fato de a remuneração contratual ser por eventos; e III) a garantia contratual totalizar 5% do valor global do contrato, o que reduziria o risco de eventual dano ao erário e também eventual paralização do contrato.

Então, nesse cenário, considero não ser cabível, portanto, a aplicação de multa em razão dessa irregularidade, de modo que, nesse ponto específico, eu deixo de acompanhar o voto do Relator.

É como voto, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência acompanha o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\* \* \* \* \*

sb/kl/ms

